



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: BORGWARNER BRASIL LTDA. - Adv. Luiz Afrânio Araújo, Adv. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto
Recorrido: ELISANGELA FORTUNATI PEREIRA - Adv. Francisco Assis da Rosa Carvalho
Recorrido: TRISTAR PRECISION INDÚSTRIA DE COMPRESSORES LTDA. - Adv. Clésia Augusta de Faveri Brandão

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolator da Sentença: JUIZ ANDRE IBANOS PEREIRA

E M E N T A

DESCONCENTRAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIADA DO TRABALHO.

Desconcentração do processo produtivo - concepção -, com a manutenção da matriz tecnológica pela empresa que se beneficia do trabalho e execução realizada por empresa nacional, que se limita ao fornecimento da mão de obra, gera responsabilização da empresa a quem se destina o produto e que se apropria indevidamente do custo do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 2

votos, não conhecer das contrarrazões da primeira ré por extemporâneas. No mérito, por maioria de votos, vencida em parte a Presidente, negar provimento ao recurso ordinário da segunda ré.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A segunda ré, Borgwarner Brasil Ltda., interpõe recurso ordinário nas fls. 372v.-8 e requer a exclusão da responsabilização subsidiária a que foi condenada, além da reforma quanto à desconsideração da pessoa jurídica da primeira ré, à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios.

Há contrarrazões da primeira ré nas fls. 360-70 e da autora nas fls. 397-8.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

1. PRELIMINARMENTE

1.1 NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DA PRIMEIRA RÉ

As partes ficaram cientes da publicação da sentença por meio das intimações disponibilizadas no DEJT do dia 30.SET.2011 (fls. 320-2).



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 3

Houve a interposição de embargos declaratórios pela segunda ré em 06.OUT.2011 (fls. 346-7), tendo havido o julgamento em 30.MAR.2012, com nova ciência da decisão mediante as intimações disponibilizadas no DEJT do dia 18.ABR.2012 (fls. 356-8).

No dia 22.FEV.2012 a primeira ré apresentou contrarrazões (fls. 360-70), antes da interposição de qualquer recurso, razão pela qual deixo de conhecer por extemporâneas.

Assim, não conheço das contrarrazões da primeira ré por extemporâneas.

2. MÉRITO

2.1 RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RÉ

A segunda ré, Borgwarner Brasil Ltda., foi condenada subsidiariamente por todo o contrato da autora e pelo pagamento das verbas respectivas porque fiscalizava diretamente as atividades no chão de fábrica, o modo de produção, a qualidade do produto, tendo inclusive determinado a alteração da planta da fábrica, de forma que entendeu o Juízo ordinário que se tratava de típica situação de terceirização de mão de obra, assim como a primeira ré utilizava o ferramental da segunda ré, tomadora de serviços, para a execução dos serviços.

A segunda ré reafirma ser a relação mantida com a primeira de cunho comercial, na compra e venda de produtos prontos e acabados, e não a de prestação de serviços, capaz de fundamentar a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto os documentos juntados e a prova oral demonstram que a primeira demandada era apenas uma das fabricantes e fornecedoras de uma das peças do turbocompressor, trabalhando autonomamente e sem ingerência externa em relação aos contratos de



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 4

trabalho. Requer, ainda, o esgotamento de todos os meios de execução contra a primeira ré, inclusive contra a pessoa física dos seus sócios e/ou administradores, com a desconsideração da personalidade jurídica.

Indiscutível que a autora trabalhou na primeira ré a partir de 19.OUT.2009, na função de auxiliar de produção (fl. 11), tendo sido despedida em 18.FEV.2011, empresa esta que produzia os produtos da "roda compressora e de turbina", repassados à segunda ré para consecução de seus objetivos sociais, como representante brasileira das empresas americanas.

A empresa Borgwarner Turbo Systems Inc., com sede em Michigan (EUA) (v. contrato das fls. 248-66), constitui sociedade com uma única sócia mediante transferência de uma cota (v. contrato social, cláusula primeira, fl. 248), no valor nominal de R\$1,00, representativa do capital social da sociedade à Borgwarner Investment Holding Inc., empresas estas, Borgwarner Turbo Systems Inc. e Borgwarner Investment Holding Inc., que consolidam o contrato social da segunda ré, ora recorrente.

Em síntese, a empresa Borgwarner Brasil Ltda., com sede em Campinas (SP), se constitui na representação brasileira das empresas americanas, sendo a segunda, Borgwarner Investment Holding Inc., mera aparência de Borgwarner Turbo Systems Inc. e firmemente controlada pela empresa americana matriz, como, aliás, estabelecem as cláusulas do contrato (v. cláusulas 8ª e 9ª do contrato, fls. 252-4).

No parágrafo quarto da cláusula 9ª constam as seguintes restrições quanto aos poderes bancários dos diretores da sociedade ou procuradores:

(...) d) Quaisquer mudanças quanto aos signatários das contas



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 5

bancárias da Sociedade deverão ser aprovadas por escrito pelo Tesoureiro, que, por sua vez, contará com a aprovação do Tesoureiro Corporativo da sócia BORGWARGNER TURBO SYSTEMS INC., levando em consideração que esta última aprovação poderá ser concedida por e-mail ou carta; (...) g) Quaisquer alternativas às políticas de controle acima descritas deverão receber a aprovação prévia do Tesoureiro, que, por sua vez, contará com a aprovação do Tesoureiro Corporativo da sócia BORGWARGNER TURBO SYSTEMS INC., levando em consideração que esta última aprovação poderá ser concedida por e-mail ou carta. (...).

A análise das cláusulas 10ª e 11 (fls. 254-5) não conduzem a outra conclusão senão que a dita empresa brasileira está rigorosamente atrelada à política e controle das empresas americanas.

E tanto é verdade que a vinculação entre a primeira ré (Tristar - empregadora), por meio do negócio jurídico bilateral denominado "Aliança Estratégica" (fls. 162-6), fica estabelecido o fornecimento de peças automotivas (roda compressora e turbina), além do desenvolvimento de novas tecnologias para a produção das referidas peças, com previsão de duração mínima de dez anos em união de esforços e com a possibilidade de renovação por igual período, foi estabelecida pela empresa Borgwargner Turbo Systems Inc. - BWTS (contrato redigido em inglês, constando a respectiva tradução).

A referida empresa efetua o pagamento de US\$1.075.000,00 para a primeira demandada, ou o seu sócio, a título de "taxa de aliança", com o objetivo de garantir direito de exclusividade do fornecimento,



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 6

desenvolvimento e consultoria, além de haver a vedação da comercialização a terceiros dos produtos com utilização de "qualquer parte das tecnologias combinadas".

No mesmo documento fica autorizada tão somente a continuidade do contrato mantido com a "Master Power", em condições limitadas quanto ao período - até o término do contrato e número de peças fornecidas.

No contrato (fl. 164) há a previsão sobre a propriedade do desenvolvimento de novas tecnologias, todas da empresa americana, como segue:

(...) Durante a vigência da Aliança, Brandão, Tristar e seus funcionários trabalharão exclusivamente para a BWTS para desenvolver novas tecnologias. Qualquer Nova Tecnologia que seja desenvolvida pela TRISTAR, suas coligadas ou Brandão, seja conjunta ou individualmente ou com a BWTS, durante a vigência da Aliança, será de propriedade exclusiva da BWTS.

Além disso, consta no item 6 do mesmo documento (fl. 164), o reembolso pela BWTS à empresa Tristar do custo dos bens de capital:

(...) (i) que a Tristar precisar comprar para cumprir suas obrigações de fornecimento para a BWTS descritas na Seção 2 acima, e, (ii) que tenham sido pré-aprovados pela BWTS. A aprovação prévia da BWTS deve ser obtida antes que a Tristar compre ou se comprometa a comprar bens de capital. A BWTS se reserva o direito de pagar à Tristar ou diretamente ao fabricante do equipamento, a critério da BWTS. (...).

Não há dúvida, portanto, que se trata de estranha parceria da empresa americana - Borgwarner Turbo Systems Inc. - com empresa brasileira



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 7

objetivando obtenção de mão de obra barata, a total isenção de qualquer responsabilização em relação à força de trabalho, ainda que se responsabilize pela aquisição de bens de capital para melhor aparelhar a matriz industrial da empresa brasileira já estabelecida e, muito provavelmente, com problemas financeiros.

O fenômeno de desconcentração não é novo, em que as empresas do porte da americana Borgwarner Turbo Systems Inc. migram para países de terceiro mundo, como o nosso, para diminuir os custos do trabalho, sensivelmente mais baixos do que nos EUA, transferindo para esses a execução do trabalho e retendo em sua sede de origem a concepção dos seus projetos. Essa forma de operação demonstra clara apropriação indevida dos custos da produção, na medida em que transfere a responsabilização dos custos dos empregados para terceiros, com acumulação de capital sobre capital. A criteriosa normatização que procedeu a empresa em relação à aquisição dos bens de capital pela dita empresa coligada bem revela a supremacia do capital sobre o trabalho, além de, ao mesmo tempo, se apropriar de melhoramentos ou desenvolvimento de novas tecnologias feitas por empregados brasileiros sem qualquer pagamento em patentes, invenções, numa atividade econômica predatória dos interesses nacionais. Não bastando que a empresa se aproprie do trabalho sem custo, também se apropria da concepção encetada por empregados brasileiros, na melhoria do produto, sem qualquer custo.

No caso vertente, a singeleza das parcelas que foram deferidas - pagamento das parcelas rescisórias, aviso-prévio e 13º salário proporcional, dentre outras - evidenciam o que se afirma, já que apropriado trabalho sem a respectiva contraprestação, exatamente porque a empresa



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 8

que deveria contratar - Borgwarner Turbo Systems Inc., por intermédio da empresa brasileira (segunda ré) - se limita a repassar esses custos para terceiros, que, pelo que se entende, não têm capacidade econômica para assumir.

Não há dúvida, também, que não se trata de terceirização, nos termos da já citada Súmula, mas de responsabilização direta da segunda ré, ou mesmo responsabilização solidária, já que indiscutível que tanto a empregadora quanto a recorrente (presença da empresa americana no Brasil) são empregadoras da autora, na forma do que dispõe o artigo 264 do Código Civil, configurada obrigação indivisível, na forma do artigo 258 do mesmo diploma legal.

O conceito de solidariedade inserto no Código Civil resulta justamente da consideração de que em um contrato há mais de um devedor e/ou credor, exatamente como no caso concreto, em que há a dicotomia entre quem contrata e aquele que dirige, fiscaliza e é destinatário do trabalho. E, por certo, a solidariedade não se presume, como definido no artigo 265 do Código Civil, mas resulta, no caso em foco, da lei, já que, indiscutivelmente, a autora prestou serviços para ambos os empregadores.

Não fosse pelo fato de a inicial pretender responsabilização subsidiária (v. pretensão "i", fl. 04) e possivelmente o grau de responsabilização da segunda ré seria outro, porque inadmissível que tudo se resume à aplicação da Súmula nº 331 do TST, que trata de terceirização do trabalho, e não, como no caso em foco, de realização de atividade fundamental da empresa que pretende obter lucro, com apropriação indevida do custo do trabalho, como se fosse possível concepção de qualquer produto sem a respectiva execução.



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 9

Há, de outro lado, comprovação do fornecimento, pela primeira ré, das peças mencionadas com exclusividade para a segunda ré, mera representação da empresa americana no país, embasada em cláusula restritiva, como consta no item 2.2 dos documentos citados, conforme estabelecido:

(a) Durante a Vigência e eventual Prorrogação, a Tristar e BRANDÃO usarão equipamentos localizados na fábrica da Tristar no Brasil à época da assinatura do presente Contrato exclusivamente para (i) suprir a BWTS na forma do Contrato de Suprimento e (ii) suprir a Borghetti na forma do Contrato Geral de Força, ficando porém entendido que a Tristar fornecerá não mais que do que 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) unidades por ano relativamente ao item (ii) retro. Sendo que a BWTS, a Tristar e Brandão desejam estabelecer uma aliança estratégica (a "Aliança"), segundo a qual a Tristar (e suas coligadas relevantes) irá exclusivamente (i) fornecer à BWTS os produtos de roda compressora e de turbina da Tristar que utilizam as Tecnologias Existentes, (...) [grifo nosso].

A segunda ré explora atividade econômica definida como sendo (fl. 251):

(...) (a) a industrialização, a compra, a venda, a importação, a exportação, a manutenção, o conserto de componentes automotivos, de motores de combustão interna, inclusive turboalimentadores, componentes e acessórios dos mesmos, ferramentas operatrizes e manuais, especialmente limas, fresas, grosas, serras, rebolos e abrasivos e a prestação de assistência



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 10

técnica relativa a estes itens; (...).

A primeira demandada tem por finalidade social (fl. 63):

(...) indústria e comércio, componentes, partes, peças automotivas, componentes e peças para a indústria de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos agrícolas e de refrigeração; b) usinagem de peças, fundição, microfusão, própria e para terceiros; c) importação e exportação de produtos atinentes ao ramo de atuação da empresa, bem como de produtos semi elaborados e matérias-primas para a complementação industrial.

Examinando o sistema informatizado deste Tribunal, verifico, na ata de audiência de instrução ocorrida no processo nº 0000098-24.2011.5.04.0403, em 18.MAIO.2011, que a testemunha ouvida a convite da recorrente afirma que a primeira demandada não produzia nada além desse material, já que "(...) os turbos produzidos são destinados a motores diesel em carros, barcos e caminhões (...) que a primeira ré só produzia aquela peça específica; (...) que com o fechamento da primeira ré, a segunda ré tem como fornecedores somente um nos Estados Unidos e outro na Inglaterra. (...)".

As provas documental e oral bem demonstram que a atividade da segunda ré, ao contrário do que alega, não se limita à compra das referidas peças, já que criou as mais diversas obrigações à primeira ré, com efetiva ingerência em toda a cadeia de produção, assumindo os riscos, dado o elevado aporte financeiro para o início da produção.

A primeira ré participava da alegada "aliança" com o fornecimento da mão



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 11

de obra, e, a segunda, com o meio de produção - capital -, o que nem poderia ser diverso, considerando que a segunda demandada, com capital social de R\$23.595.418,00, estabelece relação jurídica com sociedade empresária com capital social de R\$1.000,00 (fl. 62), formada pelos sócios Carlos Augusto Brandão e Honor Luiz Brandão exatamente para atender à demanda da empresa americana.

E tanto é verdade que excluída a primeira ré do processo produtivo da segunda, representante da empresa americana derivada da crise nos EUA, conforme a prova emprestada (fl. 313), esta não tem viabilidade econômica devido à exigência de exclusividade de integração da mão de obra apenas em benefício da ora recorrente (v. depoimento do representante da primeira ré no processo nº 0000098-24.2011.5.04.0402. E os representantes da empresa americana, em visita de inspeção na sede da primeira ré, em 2010, somente analisam "(...) questões de entrega de peças, como estava o giro de capital dentro da Tristar, visando a garantia da compra de material e continuidade da empresa e conseqüentemente, da entrega dos produtos, focando os produtos na Alemanha e Estados Unidos (...)", conforme o depoimento da testemunha indicada pela própria recorrente nos autos do processo acima referido, o que dá bem a medida da prevalência do capital sobre o trabalho, porque inexistente preocupação com o esfacelamento da empresa nacional e de postos de trabalho.

No momento da crise americana, instaurada em 2008, os grandes empresários cortam a produção realizada em países emergentes como o nosso, com conseqüências ruinosas ao empresário brasileiro em atividade comercial predatória em todos os sentidos.

Não há como ser alterada a sentença que defere na forma do pedido, ainda



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 12

que entenda a Relatora que a solução devesse ser diversa, já que a sofisticada denominação "aliança estratégica" não passa de exploração de mão de obra, sem qualquer responsabilização pelos custos do trabalho, ainda que se aproprie dos seus resultados.

No que concerne ao requerimento para que sejam esgotados todos os meios de execução contra a primeira ré e de desconsideração da personalidade jurídica, além de matéria inerente ao processo de execução, também descabe, já que a responsabilização reconhecida, ainda que subsidiária, está restrita às empresas e não aos seus sócios.

Nada a prover.

2.2 MULTAS DOS ARTIGOS 477, § 8º, E 467 DA CLT

Há condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e no § 8º do artigo 477 da CLT por ser incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias.

A segunda ré alega não ser responsável por quaisquer verbas devidas à autora, seja pelo não pagamento das parcelas incontroversas na primeira audiência, seja pelo inadimplemento das parcelas rescisórias no prazo legal, e que ambas devem ser imputadas à primeira ré, efetiva empregadora.

De acordo com o aviso-prévio (fl. 08), a autora encerrou suas atividades na primeira ré em 19.JAN.2011, com aviso-prévio indenizado, e sendo matéria incontroversa o inadimplemento das parcelas rescisórias no prazo legal e o não pagamento das parcelas incontroversas devidas, o que autoriza a imposição das referidas multas.

E, na forma da Súmula nº 47 deste Regional, tais penalidades são devidas



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 13

pelo responsável subsidiário, não havendo fundamento para a limitação requerida.

Nego provimento.

2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há o deferimento de honorários assistenciais porque a autora apresenta declaração de situação econômica e está assistida por procurador credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional.

A segunda ré objetiva a exclusão da condenação porque eventual responsabilização está limitada aos créditos trabalhistas devidos, o que não inclui honorários advocatícios, por falta de amparo legal, por ser verba destinada a terceiro, estranho à relação de emprego.

Os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 estão preenchidos por haver credencial sindical (fl. 06) e declaração de situação econômica (fl. 07), razão pela qual corretos os honorários da Assistência Judiciária deferidos, que se integram à condenação imposta, ainda que subsidiária, porque abrange a integralidade da condenação e não apenas parcelas salariais em sentido estrito.

Nada a prover.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

VOTO DIVERGENTE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Quanto ao tema dirirjo da Relatora. Adoto os fundamentos que lancei no



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 14

voto divergente no julgamento do processo 0000100-91.2011.5.04.0402, a seguir transcritos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diferentemente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que não se verifica a hipótese de terceirização de atividade-fim da segunda reclamada.

Adoto os bem lançados fundamentos da sentença revisanda: '

Tem razão a segunda demandada ao se insurgir contra o pedido de condenação subsidiária.

Ao exame dos instrumentos públicos acostados em autos apartados, constato que não se trata de contrato de prestação de serviços entre as empresas demandadas.

Trata-se de carta de intenções celebrada em setembro de 2007, tendo como partes a primeira demandada, a pessoa física do seu sócio, Honor L. Brandão, individualmente considerado, e a segunda demandada, figurando essa última como atuante no negócio de fabricação de diversas peças automotivas, incluindo compressores turbo e outros sistemas, dispositivos e componentes deles para veículos, e os dois primeiros como atuantes no negócio de fabricação de diversas peças automotivas utilizando produtos, processos e tecnologias e Know-how de produção de roda compressora e de turbina desenvolvidos ou em desenvolvimento e de propriedade de Brandão, Tristar e/ou suas coligadas (incluindo Castec, LLC e North Shore Holding, LCC), seja em conjunto ou



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 15

individualmente ("Tecnologias Existentes"). De acordo com esse documento, estabelece-se uma "Aliança" estratégica pela qual a Tristar se propõe a (1) fornecer exclusivamente à BWTS (Borgwarner Turbo Systems Inc.) os produtos de roda compressora e de turbina que, da Tristar, utilizam as Tecnologias Existentes, e (2) a desenvolver com a BWTS novas tecnologias de roda compressora e de turbina (as "Novas Tecnologias"), e, coletivamente com as Tecnologias existentes, referidas como "Tecnologias Combinadas". Tudo isso por um prazo mínimo de dez anos, renovável por mais dez. Estipulam, ainda, que, em troca dos direitos exclusivos de fornecimento, desenvolvimento e consultoria que indicam, a BWTS se compromete a pagar uma quantia de US\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil dólares americanos) à Tristar ou a Brandão. Acertam, também, que a Tristar, sem consentimento prévio, não pode vender nem fornecer qualquer produto que utilize qualquer das tecnologias combinadas a qualquer pessoa ou empresa que não à BWTS, excepcionado o direito de a Tristar continuar a fornecer os produtos que então fornecia à empresa Borghetti Turbos e Sistemas Automotivos Ltda. (também conhecida como Master Power Turbo), que utilizem Tecnologias Existentes, conforme contrato já existente entre essas duas últimas. Estabelecem, também, regras de proteção do direito de propriedade tecnológica exclusiva; prestação de serviços de consultoria exclusivamente pela BWTS; reembolso dos custos com bens de capital adquiridos pela Tristar para cumprir com suas obrigações; preferência de compra; não



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 16

concorrência; prestação de contas e cláusula de confidencialidade. Depois disso, em 30.04.2008, firmam as mesmas partes contrato de parceria concomitante com os de Serviços de Consultoria já firmado entre a BWTS e Brandão; de Suprimento a longo prazo, por força do qual a Tristar vende os produtos por ela comercializados à BWTS e suas coligadas, financiando esta última, em contrapartida, a compra e manutenção de certos bens de capital para aquela.

Essa, em síntese, no que interessa, a transação entre as empresas.

Como se vê, não se contrata um serviço ou uma atividade a ser desempenhada por terceira pessoa. Cuida-se, isto sim, da produção e fornecimento de componentes de alta tecnologia, para o que é exigida especialização técnica de porte, campo em que impera a concorrência e obriga a adoção de regras de proteção da propriedade tecnológica e industrial.

Não causa estranheza, assim, o minucioso detalhamento das obrigações de um e de outro, mesmo aquelas de assessoria técnica e fornecimento de máquinas. Muito menos causa estranheza o acompanhamento da produção e a fiscalização da qualidade do produto. Afinal, cuida-se da produção de componente de peça a ser vendida pela segunda reclamada. E, mais do que isso, de preservar o segredo industrial, regar a inovação tecnológica e prevenir a concorrência, mesmo porque as duas empresas atuam no mesmo ramo da fabricação de



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 17

peças automotivas, muito embora cada uma se dedique à produção de peças que se complementam.

De qualquer forma, por certo que em contrato de tal vulto o custo das máquinas e equipamentos vem considerado no negócio. Isso também não impressiona, pois. Justifica-se, outrossim, o fornecimento das máquinas, uma vez que envolve a elaboração e venda de um componente que, dada a alta tecnologia envolvida e a competitividade reinante no setor, exige todo um procedimento de proteção e rígida vigilância para bem resguardar segredo industrial.

Do que vejo dos elementos de convicção trazidos aos autos, são empresas absolutamente independentes que alcançam proporções multinacionais e que, até certo ponto, são concorrentes. Não deve ser por outra razão, aliás, que a primeira invista contra a segunda, caso raro de ver em sede trabalhista.

Sendo assim, não se concretiza, no caso, a terceirização, vista como o desenvolvimento de uma atividade-meio da segunda demandada. A se pensar de forma diversa, toda a empresa que se utilize de insumos - prática tão comum -, atrairia uma cadeia de responsabilidades.

Não há, no caso, prestação de serviços pela autora em favor de uma cliente da sua empregadora, mas de serviços em favor desse empregadora. E isso mais se evidencia a partir do momento em que a primeira demandada já atuava nesse campo bem antes da avença com a segunda demandada. Também se



ACÓRDÃO

0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 18

evidencia ao se estabelecer nessa avença que a Tristar pode continuar a comercializar com terceira empresa com quem mantinha contrato anterior. Logo, muito menos é hipótese de intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Não foi contratado um serviço, mas um resultado.

Some-se a isso que a primeira demandada não é empresa prestadora de serviços, mas uma indústria (contrato social às fls. 73-98) que tem por objeto:

(1) a indústria e comércio de componentes, partes, peças automotivas, componentes e peças para a indústria de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos agrícolas e de refrigeração; (2) usinagem de peças, fundição, microfusão, própria e para terceiros; (3) importação e exportação de produtos atinentes ao ramo de atuação da empresa, bem como de produtos semi elaborados e matérias-primas para a complementação industrial.

Nessa esteira, apenas por via indireta a prestação de serviços da autora beneficia as empresas que negociam os produtos da empregadora, atividade essa que se dilui no particular, já que sequer há alegação de que a reclamante trabalhasse exclusivamente com produtos comercializados por uma delas.

Sob os fundamentos, indefiro o pedido de condenação subsidiária da segunda demandada.(...)"

Neste sentido já se posicionou este Tribunal, enfrentando o recurso interposto nos autos do processo 0000102-61.2011.5.04.0402 RO, em



ACÓRDÃO
0000099-06.2011.5.04.0403 RO

Fl. 19

19/01/2012, Juiz Convocado Lenir Heinen - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada absolvendo-a da responsabilidade subsidiária reconhecida na origem, inclusive em relação à condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, e, ainda, dos honorários advocatícios.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE